



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.000648/2010-21
Recurso n° 13.629.000648201021 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.536 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMIT MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO EM ATRASO. CONSEQUENCIAS. MULTA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO. JUSTA CAUSA.

1. Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.
2. A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal de fls. 21 a 24.
3. As descrições contidas no Relatório Fiscal/anexos, as informações do Relatório de Fundamentos Legais (fls. 18/19), bem como as planilhas acostadas aos autos, ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.
4. De outra parte, a multa foi lavrada em conformidade com a legislação em vigor e não tem caráter confiscatório e muito menos afronta o princípio da proporcionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13629.000648/2010-21
Acórdão n.º **2803-002.536**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Fábio Pallaretti Calcini.

Processo nº 13629.000648/2010-21
Acórdão n.º **2803-002.536**

S2-TE03
Fl. 4

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuição social destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, não descontada e não recolhida, conforme Relatório Fiscal (fls. 21/24).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 03 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI. JUROS. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Pelo que se observa no auto de infração, o i. Fiscal, não cuidou de descrever com clareza os fatos que ensejaram os lançamentos fiscais, identificando-os de forma individualizada, restando confusa, tal informação à impugnante, o que obstaculiza seu direito de defesa, ressalta-se ainda que, não se encontra no AI, a comprovação da citada dívida não garantida, ou sua exigibilidade, nem comprovante dos valores supostamente adiantados a título de “participação nos lucros”, ou “pró-labore”, não restando ainda evidenciado qualquer prejuízo financeiro aos cofres públicos.

- Como é cediço, na labuta hodierna daqueles que trabalham com a arrecadação e fiscalização de impostos, existem diversos procedimentos que necessitam de uma atenção especial, dentre eles destaca-se o lançamento tributário, já que o resultado a ser alcançado depende da forma como foi realizado, pois o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei, visto que a forma deve ser como um catecismo da autoridade fiscal para que o seu ato seja revestido de legalidade para poder produzir efeitos jurídicos.

- No caso vertente, urge ressaltar quais são os elementos necessários para a excelência do ato administrativo, quais sejam: um motivo, um agente competente, uma forma específica, um conteúdo e uma finalidade, onde dentre estes elementos, ressalta-se primeiramente, à forma, ou seja, as formalidades a serem seguidas quando da lavratura de um auto de infração.

- Na peça acusatória ora combatida, o i. Auditor Fiscal descreveu o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para aplicação da norma.

- Pelo Relatório Fiscal do auto de Infração, é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que, não há como identificar com precisão o fato gerador – Razões de Constituição do Crédito Tributário.

- Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta, imprestabilizando por completo.

- Noutro giro, porém não menos importante, destaca-se a falta de embasamento jurídico para o lançamento em apreço, que, assim como o requisito acima abordado, também se afigura como uma causa ensejadora de nulidade do Auto de Infração.

- A multa lavrada tem caráter confiscatório e afronta o princípio da proporcionalidade.

- Mister lembrar ainda que, não se encontra acostada ao Auto, a planilha de cálculo com a origem da multa aplicada, sendo as planilhas acostadas ao Auto, de difícil interpretação não traduzindo a origem dos cálculos e da multa aplicada, o que também afigura uma ilegalidade no lançamento do crédito tributário.

- Pede e espera a Recorrente digno-se V.Sas, de, acatando os argumentos aqui expendidos e considerando que a Contribuinte sempre cumpriu religiosamente suas obrigações sociais e legais, reformar o r. acórdão combatido a fim de cancelar o AI número 37.241.575-0, por ser medida de direito e incontestável justiça.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte alega que a fiscalização não descreveu com clareza os fatos que ensejaram o lançamento e que o ato de lançamento tributário de ofício deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei.

Alega ainda o contribuinte que o Auditor Fiscal descreveu o fato infringente incompletamente, sem se preocupar com a importância de tal descrição, a qual é elemento indispensável para a aplicação da norma.

Aduz que pelo Relatório Fiscal do auto de infração é impossível a construção de uma defesa que trate do mérito, visto que não há como identificar com precisão o fato gerador, ou seja, as razões de constituição do crédito tributário.

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório e que, por isso, afronta o princípio da proporcionalidade.

Como se pode observar, atacando a periferia, o contribuinte simplesmente esquece-se do mérito, deixando, desse modo, de impugnar concretamente a matéria lançada. Neste ponto, diz o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, não se pode perder de vista que a empresa é obrigada a recolher as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo. Na hipótese de contribuições pagas em atraso, o devedor sujeitar-se-á a juros e multas, ambos de caráter irrelevável.

A falta cometida pelo contribuinte está explicitada no Relatório Fiscal de fls. 21 a 24.

As descrições contidas no Relatório Fiscal/anexos, as informações do Relatório de Fundamentos Legais (fls. 18/19), bem como as planilhas acostadas aos autos, ao contrário das alegações do sujeito passivo, contém os elementos necessários para a elaboração da defesa. Portanto, existe sim a justa causa para a realização do lançamento.

De outra parte, a multa foi lavrada em conformidade com a legislação em vigor e não tem caráter confiscatório e muito menos afronta o princípio da proporcionalidade.

Aliás, nesse quesito, aplicou-se o princípio da retroatividade benigna, consoante os comandos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, devendo o valor da multa ser verificado e revisto, se for o caso, por ocasião do pagamento, observadas as várias formas permitidas no ordenamento jurídico pátrio.

Processo nº 13629.000648/2010-21
Acórdão n.º **2803-002.536**

S2-TE03
Fl. 8

Nota-se, pois, que no lançamento, a autoridade administrativa observou criteriosamente os comandos do art. 142 do CTN c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.